



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 27/2025.

(PARECER Nº 26/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 27/2025, que “Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.963, de 14 de outubro de 2014, que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, conforme específica”. Admissibilidade. Competência legitimada reconhecida pelos incisos I e II, do art. 30 c/c o inciso I, do art. 217, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso XIV, do art. 7º e inciso II, do art. 49, ambos da LOM. Discricionariedade política administrativa. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 27/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, “Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.963, de 14 de outubro de 2014, que dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer”, como segue:

“Art. 5º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer será constituído por 16 (dezesseis) membros assim constituídos:

I – Poder Público - 08 (oito) membros das respectivas Secretarias Municipais, que serão indicados pelo (a) Secretário (a) Municipal, no prazo de 15 dias após encaminhamento de ofício pela Secretaria de Esportes e Lazer:

- a) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;**
- b) Secretaria Municipal de Educação;**
- c) Secretaria Municipal de Saúde;**
- d) Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;**
- e) Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;**
- f) Secretaria Municipal de Serviços Públicos;**
- g) Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transito; e,**
- h) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.**

II – Sociedade Civil Organizada - 08 (oito) membros que serão eleitos e indicados, nos termos de cada regimento das respectivas sociedades, no prazo de 15 dias após encaminhamento de ofício pela Secretaria de Esportes:

- a) Representantes das Entidades dos Estádios Municipais de Futebol;**
- b) Representantes do Grupo da Melhor Idade;**
- c) Representantes do Rotary Clube de Cordeirópolis;**
- d) Representantes de Modalidades Esportivas;**
- e) Representantes da Associação de Ciclismo de Cordeirópolis – ACC;**
- f) Representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;**



- g) Representantes da Associação de Amigos de Bairro ou Associação de Moradores; e,
h) Representantes do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREAF4/S
- Parágrafo Único** - A cada titular do Conselho Municipal de Esportes e Lazer corresponderá um suplente”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, este projeto de lei se justifica pela “*adaptação da Lei frente às novas alterações da Estrutura Administrativa, quais sejam novas Secretarias, bem como a inclusão do CREAF4/SP na participação do Conselho*”.

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para reorganizar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, cujo órgão é de caráter deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, orientador e formulador de políticas públicas de esporte e lazer.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30 c/c o inciso I, do art. 217, ambos da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”;

Nesse sentido, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 que “Institui a Lei Geral do Esporte”

Ademais, a matéria albergada pelo projeto de lei, se encontra contemplada pelo inciso III, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como no inciso II, do art. 49 e inciso XIV , do art. 7º, ambos da LOM, que de igual modo, prevê:

“Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública”;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 7º Compete ao Município:
XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas”;

De modo que, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexiste qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 27/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante dos incisos I e II, do art. 30 c/c o inciso I, do art. 217, ambos da CF/88, bem como do inciso XIV do art. 7º e inciso II, do art. 49, ambos da LOM c/c o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa e à Comissão Permanentes de Políticas Sociais!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 02 de junho de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis